LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO VI
CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO VI
Seção II Preferências
Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005)
Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União;
II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;III - Municípios, conjuntamente e pro rata.
Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005) § 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.
§ 2° O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.